

Bruxelas, 11 de dezembro de 2025
(OR. en)

14941/25

Dossiê interinstitucional:
2025/0231(NLE)

COPEN 329
CYBER 316
JAI 1594
COPS 563
RELEX 1405
JAIEX 126
TELECOM 384
POLMIL 342
CFSP/PESC 1582
ENFOPOL 411
DATAPROTECT 283

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO sobre a celebração, em nome da União Europeia, da Convenção das Nações Unidas contra o Cibercrime: Reforço da Cooperação Internacional para o Combate a Crimes Cometidos através de Sistemas de Tecnologias da Informação e Comunicação e para a Partilha de Prova em Suporte Eletrónico de Crimes Graves

DECISÃO (UE) 2025/... DO CONSELHO

de ...

**sobre a celebração, em nome da União Europeia,
da Convenção das Nações Unidas contra o Cibercrime:
Reforço da Cooperação Internacional para o Combate a Crimes
Cometidos através de Sistemas de Tecnologias da Informação e Comunicação
e para a Partilha de Prova em Suporte Eletrónico de Crimes Graves**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 82.º, n.ºs 1 e 2, o artigo 83.º, n.º 1 e o artigo 87.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu¹,

¹ Aprovação de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Decisão (UE) 2025/2307 do Conselho², a Convenção das Nações Unidas contra o Cibercrime: Reforço da Cooperação Internacional para o Combate a Crimes Cometidos através de Sistemas de Tecnologias da Informação e Comunicação e para a Partilha de Prova em Suporte Eletrónico de Crimes Graves («Convenção»), foi assinada, em nome da União, em Hanói, Vietname, em 25 de outubro de 2025, sob reserva da celebração dessa Convenção.
- (2) A Convenção está conforme com os objetivos de segurança da União referidos no artigo 67.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFEU), a saber, garantir um elevado nível de segurança, através de medidas de prevenção e luta contra a criminalidade, através de medidas de coordenação e de cooperação entre autoridades policiais e judiciárias e outras autoridades competentes, bem como através da aproximação das legislações penais.
- (3) A Convenção aplica-se a investigações ou processos criminais específicos relativos a infrações estabelecidas em conformidade com a Convenção, bem como ao intercâmbio de provas em formato eletrónico relativo a crimes graves (infrações puníveis com uma pena privativa de liberdade não inferior a quatro anos ou com uma pena mais grave) e permite apenas o intercâmbio de informações para essa finalidade.
- (4) A Convenção harmoniza um conjunto limitado de infrações claramente definidas, permitindo simultaneamente que os Estados Partes tenham a flexibilidade necessária para evitar a criminalização de comportamentos legítimos.

² Decisão (UE) 2025/2307 do Conselho de 13 de outubro de 2025 respeitante à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção das Nações Unidas contra o Cibercrime; Reforço da Cooperação Internacional para o Combate a Crimes Cometidos através de Sistemas de Tecnologias da Informação e Comunicação e para a Partilha de Prova em Suporte Eletrónico de Crimes Graves (JO , 2025/2307, 11.11.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2025/2307/oj>).

- (5) A Convenção estabelece apenas regras mínimas em matéria de responsabilidade das pessoas coletivas pela participação em infrações estabelecidas em conformidade com a Convenção. A Convenção não exige que os Estados Partes adotem as medidas necessárias para estabelecer a responsabilidade das pessoas coletivas de forma incompatível com os seus princípios jurídicos.
- (6) A Convenção está igualmente em conformidade com os objetivos de proteção de dados pessoais, privacidade e direitos fundamentais da União, nos termos do artigo 16.º do TFUE e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»).
- (7) A Convenção prevê condições e salvaguardas robustas em matéria de direitos humanos, que fazem parte do objeto e da finalidade da Convenção e estão indissociavelmente ligadas aos poderes e procedimentos previstos na Convenção. Como tal, essas condições e salvaguardas não podem ser objeto de reservas. A Convenção exclui qualquer interpretação que possa conduzir à supressão de direitos humanos ou de liberdades fundamentais, nomeadamente as liberdades de expressão, de consciência, de opinião, de religião ou crença e de reunião e de associação pacíficas. Estas salvaguardas asseguram igualmente que a cooperação internacional possa ser recusada se for contrária à legislação nacional dos Estados Partes ou se essa recusa for necessária para evitar qualquer forma de discriminação.
- (8) No que diz respeito aos poderes e procedimentos nacionais e internacionais, a Convenção prevê condições e garantias horizontais a fim de assegurar a proteção dos direitos humanos, em conformidade com as obrigações dos Estados Partes ao abrigo do direito internacional em matéria de direitos humanos. Os Estados Partes incorporam ainda o princípio da proporcionalidade no seu direito interno. Tais condições e garantias incluem, nomeadamente, o controlo judicial ou outro controlo independente, o direito a um recurso efetivo, os motivos que justificam a aplicação e a limitação do âmbito e da duração desses poderes ou procedimentos.

- (9) A Convenção inclui uma disposição específica relativa à proteção de dados pessoais que assegura a aplicação de princípios importantes em matéria de proteção de dados, incluindo a limitação da finalidade, a minimização de dados, a proporcionalidade e a necessidade, em conformidade com a Carta, antes que quaisquer dados pessoais possam ser fornecidos a outro Estado Parte.
- (10) Ao participar nas negociações, em nome da União, a Comissão assegurou a compatibilidade da Convenção com as regras pertinentes da União.
- (11) Várias reservas são relevantes para assegurar a compatibilidade da Convenção com o direito e as políticas da União, a aplicação uniforme da Convenção entre os Estados-Membros nas suas relações com os Estados Partes que não são membros da UE, bem como a aplicação efetiva da Convenção.
- (12) As reservas não prejudicam quaisquer outras eventuais reservas que os Estados-Membros pretendam formular a título individual, quando tal for permitido.
- (13) Uma vez que a Convenção prevê procedimentos que melhoram o acesso transfronteiriço a provas em formato eletrónico e um elevado nível de garantias, tornar-se parte na Convenção promoverá a coerência dos esforços da União na luta contra a cibercriminalidade e contra outras formas de criminalidade a nível mundial. Será mais fácil a cooperação entre os Estados Partes da UE e os Estados Partes não membros da UE, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção das pessoas singulares.

- (14) A rápida celebração da Convenção pela União garantirá ainda à União uma voz relevante desde o início da execução deste novo quadro mundial para a luta contra a cibercriminalidade.
- (15) Nos termos do artigo 64.º, n.º 3, da Convenção, esta está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação por Estados e organizações regionais de integração económica, como a União.
- (16) A União deverá ser parte na Convenção a par dos seus Estados-Membros, uma vez que tanto a União como os seus Estados-Membros têm competências nos domínios abrangidos pela Convenção. A celebração da Convenção pela União não prejudica a competência dos Estados-Membros no que diz respeito à ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção, em conformidade com os respetivos procedimentos internos. A Convenção deverá ser celebrada em nome da União no que se refere a matérias da competência da União, na medida que a Convenção possa afetar regras comuns ou alterar o seu âmbito de aplicação. No domínio das competências partilhadas, os Estados-Membros mantêm a sua competência na medida que a Convenção não afete as regras comuns nem altere a seu âmbito de aplicação.

- (17) Nos termos da Convenção, é necessário que a União declare, no seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o âmbito da sua competência nas matérias regidas pela Convenção. A União definiu o âmbito da sua competência no que diz respeito às matérias regidas pela Convenção na Declaração de competência da União Europeia feita em conformidade com o artigo 64.º, n.º 3, e (4), da Convenção das Nações Unidas contra o Cibercrime; Reforço da Cooperação Internacional para o Combate a Crimes Cometidos através de Sistemas de Tecnologias da Informação e Comunicação e para a Partilha de Prova em Suporte Eletrónico de Crimes Graves («Declaração de competência»).
- (18) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho³ e emitiu parecer em 4 de setembro de 2025.
- (19) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao TFUE, e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, a Irlanda não participa na adoção da presente decisão, e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

³ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295, 21.11.2018, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj>).

(20) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao TUE e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculado nem sujeito à sua aplicação.

(21) A Convenção, as reservas e a Declaração de competência em anexo devem ser aprovadas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovada, em nome da União Europeia, a Convenção das Nações Unidas contra o Cibercrime: Reforço da Cooperação Internacional para o Combate a Crimes Cometidos através de Sistemas de Tecnologias da Informação e Comunicação e para a Partilha de Prova em Suporte Eletrónico de Crimes Graves («Convenção»).*

Artigo 2.º

É aprovada, em nome da União Europeia, a Declaração de competência feita em conformidade com o artigo 64.º, n.ºs 3 e 4, da Convenção.

* Delegações/JO: ver documento ST 12735/2025.

Artigo 3.º

As reservas são aprovadas em nome da União Europeia.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção⁴.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente

⁴ A data de entrada em vigor da Convenção será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* por intermédio do Secretariado-Geral do Conselho.